



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

Excelentíssimo Senhor Presidente deste e. Tribunal Pleno – Des. Annibal de Rezende Lima,

Excelentíssimo Senhor, Des. Fábio Clem, presidente deste Julgamento,

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator Fernando Zardini Antonio,

Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras,

Excelentíssimos Senhores Desembargadores,

Excelentíssimo Senhor Procurador Josemar Moreira

Cumprimentamos também os servidores aqui presentes a esta Sessão, os colegas advogados, estagiários e partes.

O caso dos presentes autos, acreditamos não é indiferente para **Vossas Excelências** por diversos motivos: seja pelo incômodo clamor dos servidores, seja pelo peso do orçamento, seja pelo desejo de se aferir (no sentido de examinar a exatidão dos instrumentos que mediram) e auferir (no sentido de se obter) a medida correta.

De fato, o que nos traz novamente a esta Tribuna, onde aqui estivemos no último dia 12 de maio, já defendendo inclusive a possibilidade de concessão da medida provisória, é a busca, em definitivo, da medida correta.

É **A BALANÇA**, em toda a sua simbologia: moral, ética, religiosa, histórica, filosófica, jurídica e até mesmo orçamentária.

É a balança da Justiça, pois, é claro que estamos aqui para buscar a restauração do direito sonogado de mais 400 servidores e suas famílias.

Além dessa busca, é também uma reflexão sobre a balança que mede o peso do orçamento e, por diversas vezes pende para determinado lado, a balança que significa a equivalência e a equação entre o castigo e a culpa, a balança que mede e a que pesa, a balança que inflige ao homem o seu destino, no dizer da tradição grega.

Todas essas balanças estão presentes aqui nesta discussão e, inevitavelmente, o **ATO Nº 1506/2015** publicado em 20/11/2015 não



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

mediu, ele pesou. Outros atos publicados no mesmo período mediram, mas esse pesou e pesou muito. Pesa até hoje.

Pesou primeiro, no custo do orçamento para que o Tribunal ambulasse as promoções, mas pesou muito mais sobre o orçamento das famílias dos mais de 400 trabalhadores, cada parte em suas concepções e realidades.

O referido ato tanto pesou que esmagou.

Esmagou o disposto na Lei n.º 7.854/2004 (Plano de Cargos e Vencimentos) que garantia e garante a promoção e esmagou a Lei de Responsabilidade Fiscal que não previa a medida (ou o peso) adotado para aquele momento.

O Ato n.º 1506/2015, infelizmente, pesou. Se tivesse medido, não teria suprimido por quase 10 meses, direitos inafastáveis dos trabalhadores.

A balança utilizada pela administração anterior mediu vários atos e os ponderou e os efetivou, mas sobre os servidores, ela pesou, ironicamente, sob os mesmos motivos que mediram os primeiros.

Por isso, hoje, precisamos retirar esse peso e, medir com a mesma medida que a administração mediu outros atos, sobre as mesmas razões, legislações e princípios.

Como mencionamos naquele dia 12/05, quando aqui já defendíamos inclusive a possibilidade de concessão da liminar neste caso, **não está na violação de direitos subjetivos o caminho legítimo para reduzir ao limite decorrente daquele preceito das despesas de pessoal do Estado.** E, fizemos isso citando julgamento do **AI 363129 – STF.**

Defendíamos e ainda defendemos que o parágrafo único do artigo 21 da LRF sanciona com nulidade o **AUMENTO IRREGULAR** de despesa e não a despesa **DEVIDAMENTE AUTORIZADA E PROGRAMADA POR LEI, COMO NO PRESENTE CASO.**

O que foi inclusive reforçado pelo bem medido voto do Des. Feu Rosa.

Não fosse assim, nenhuma assiduidade, adicional de tempo de serviço poderiam ser concedidos no referido período e, mais a promoção dos juízes a desembargadores realizada dentro do mesmo período da promoção aqui discutida, também seria nula.



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

Precisamos nos ater que a proibição do parágrafo único do citado artigo 21 não se refere a vantagens e direitos, tais como a progressão na carreira já definidos anteriormente pela lei, mas um aumento decorrente de uma vontade dirigida à geração do aumento da despesa.

As providências administrativas que decorram do cumprimento de normas preexistentes, programadas legislativa e orçamentariamente não possuem a inovadora manifestação de vontade que traduzam no desejo de intervenção no orçamento contra a qual se volta à norma jurídica sob escrutínio.

As providências concretizadoras daquilo que se costuma identificar como os fatores determinantes do crescimento vegetativo da folha de pagamentos — implantação de adicionais de tempo de serviço, acréscimos decorrentes de progressão na carreira, averbação de tempo de serviço e tantos outros previstos nos estatutos públicos — situam-se **FORA DA ESFERA** de cogitação do art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, e não se consideram aumento de despesa de pessoal legalmente vedada.

Nem mesmo o artigo 22, parágrafo único, inciso IV do mesmo diploma sustenta a legalidade do Ato n.º 1.506/2015, porque como mencionado, a elevação das despesas de pessoal acima do limite previsto no artigo 169 da Constituição não elide direitos subjetivos do servidor.

Assim, o que a lei de controle orçamentário veda é a concessão de novas vantagens e não a garantia e o cumprimento daquelas já estabelecidas por lei, como no caso concreto.

A invalidação dos Atos n.º 1.232 e 1.233 e a não abertura do processo de promoção deste ano consistem em verdadeira aniquilação de direito claramente prescrito na Lei n.º 7.854/2004, o primeiro, pelas razões já expostas e o segundo, porque, as alterações promovidas pela Lei n.º 10.470/2015 postergaram tão somente os efeitos financeiros (o que ainda é discutível), mas não cancelaram o procedimento, os atos sequenciais de processo de promoção em si.

E, como bem advertiu o Des. Pedro em seu voto proferido por ocasião do julgamento do Agravo Regimental:



SindijudiciárioES

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

“a se manter o ato impugnado, criando verdadeira “bola de neve” – como ficarão, afinal, em algum momento do futuro, os cálculos retroativos das promoções e aposentadorias?”

Esse raciocínio cabe também para a promoção de 2016, que embora não esteja sendo discutida nesses autos, está de certa forma correlacionada à de 2015.

É importante ponderar a este Colegiado Especial, seja na qualidade de julgador, seja na qualidade de co-gestor do orçamento deste Tribunal que mantendo esse peso sobre as promoções de 2015 e 2016, programas como o de incentivo à aposentadoria não decolarão, como eventualmente planejado.

Nenhum servidor, em sã consciência, estando pendente julgamento e abertura de processo de promoção, aderirá ao PAI, sem a garantia de suas promoções.

Por isso, pelos motivos já expostos, pleiteamos a concessão integral da segurança para se declarar a nulidade do ato impugnado - Ato n.º 1506/2015 de 20/11/2015, produzindo efeitos retroativos à data em que foi emitido para, de forma discriminada:

- 1.1. efetivar as promoções constantes dos Atos n.º 1232/2015 e 1233/2015, restabelecendo todos os efeitos funcionais e financeiros dos referidos atos, inclusive os efeitos retroativos a 1.º/07/2015, conforme previsto no artigo 13 da Lei n.º 7.854/2004 (e suas posteriores alterações);
- 1.2. determinar a reabertura do prazo para apresentação de recursos em face das promoções, procedendo-se a análise até o esgotamento da via administrativa recursal e produzindo os efeitos funcionais e financeiros, inclusive os efeitos retroativos a 1.º/07/2015, conforme previsto no artigo 13 da Lei n.º 7.854/2004 (e suas posteriores alterações);
- 1.3. determinar a análise dos recursos administrativos já interpostos até o esgotamento da via administrativa recursal e produzindo os efeitos funcionais e financeiros, inclusive todos os efeitos retroativos a 1.º/07/2015, conforme previsto no artigo 13 da Lei n.º 7.854/2004 (e suas posteriores alterações);



Sindijudiciário **ES**

Fundado em 28 de Novembro de 1988

www.sindjud.com.br

- 1.4. alternativa e sucessivamente anular o Ato n.º 1506/2015, efetivando as promoções constantes dos Atos n.º 1232/2015 e 1233/2015, restabelecendo todos os efeitos funcionais e financeiros dos referidos atos;
- 1.5. determinar a reabertura do prazo para apresentação de recursos em face das promoções, computando-se o restante do prazo que falta, ato contínuo, procedendo-se a análise até o esgotamento da via administrativa recursal e produzindo todos os efeitos funcionais e financeiros;
- 1.6. determinar a análise até o esgotamento da via administrativa recursal e produzindo todos os efeitos funcionais e financeiros.

CONCLUSÃO:

Para finalizar nos socorremos das palavras do apóstolo Mateus, não como uma advertência, mas como uma invocação:

“Com a mesma medida que mediremos sereis medidos”.

É o que pedimos neste caso: **A MESMA MEDIDA. A CALIBRAÇÃO DA BALANÇA.**

Obrigada!

Mônica Perin